

PROCESSO - A. I. Nº 271351.0901/03-1
RECORRIDO - ESA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^aJFF nº 0053-02/04
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01.06.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0094-12/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO INSCRITO, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Provado que as mercadorias não se encontravam desacompanhadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal as mesmas estavam em procedimento de conferência, descarga e pesagem no pátio da empresa. Além disso, as remessas de mercadorias para armazenagem não estão sujeitas à exigência do ICMS, amparadas que estão no instituto da não-incidência do imposto. Infração descaracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na própria Decisão da Junta de Julgamento, considerando o disposto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Dec. 7.629/99.

O lançamento fiscal em discussão foi formalizado através de Auto de Infração, lavrado em 29/09/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 45.832,00 mais a multa de 100%, imputando-se ao sujeito passivo o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, apurado através da estocagem de 80.880 kg (5.392@) de algodão em plumas desacompanhado de documentação fiscal própria, conforme Termo de Fiscalização de Mercadorias e Documentos e Romaneio às fls. 07 a 16.

A infração foi capitulada no artigo 201, inciso I, c/c com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, todos do RICMS/97, e a multa aplicada no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, cientificado por via postal, impugnou o lançamento, por intermédio de advogado, interpondo recurso defensivo às fls. 22 a 29, onde analisando os fatos informou que a empresa tem por objeto a prestação de serviços de guarda, conservação e movimentação de mercadoria em geral, nacionais e nacionalizadas, em qualquer tipo de embalagem e a granel, em depósitos fechados, pátios, silos e terminais.

Informou que recebeu as mercadorias, através das Notas Fiscais nºs 526 a 528 (docs. fls. 41, 45 e 49), do produtor rural Ricardo Ferrigno Teixeira com o fim específico de armazenagem. Afirmou que dado o grande volume de toneladas de algodão que recebe diariamente para armazenagem, é demorada a descarga dessa mercadoria, e costuma-se liberar a entrada da mercadoria na portaria do armazém depois de efetuada a pesagem e conferido o peso da carga. No caso em apreciação, disse que a mercadoria foi apreendida no pátio externo do estabelecimento, enquanto aguardava

a pesagem e o descarregamento da carga, e as notas fiscais que foram encaminhadas pelo produtor rural depositante da mesma.

Argumentou que não procede a acusação fiscal por dois motivos: primeiro, que as mercadorias não estavam estocadas sem documentação fiscal, pois elas não se encontravam no interior do estabelecimento; segundo, porque se a infração foi descrita no Auto de Infração como transporte de mercadorias sem documentação fiscal, não há como se falar que as mercadorias estavam estocadas sem nota fiscal.

Ressaltou que o Termo de Apreensão de Mercadorias identificou a mercadoria pelo seu tipo tomando por base as Notas Fiscais nºs 526; 527 e 528, emitidas em 24/09/03, nas quais, consta como CFOP - 5.905 “remessa para armazenagem”.

Afirmou, ainda, que não há como se sustentar o valor de R\$ 3,33 por quilo de algodão, tomado como base da autuação, pois no próprio Termo de Apreensão foi considerado pelo autuante como base de cálculo o valor de R\$ 2,53, que é o mesmo valor atribuído à operação, conforme notas fiscais apresentadas à fiscalização.

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração, protestando provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos.

Na informação fiscal à fl. 55, o autuante esclareceu que o motivo da autuação foi a constatação pela Unidade Móvel Fiscal da mercadoria estocada na empresa desacompanhada de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 07. Declarou, ainda, que a mercadoria estava acobertada apenas de comprovantes de saídas e respectivos romaneios, contendo peso, tipo e classificação do produto apreendido, origem, destinatário e transportador, conforme documentos às fls. 08 a 16. Quanto ao preço adotado para determinação da base de cálculo, o preposto fiscal disse que foi anexada ao Auto de Infração cópia da Instrução Normativa nº 35/03, de 08/08/2003, que fixa o valor da base de cálculo (pauta fiscal) para o algodão em plumas. Manteve sua autuação, com fulcro no artigo 911, parágrafos 2º, 4º e 5º, do RICMS/97, por se encontrar a mercadoria em situação irregular desacompanhada da documentação fiscal respectiva, não sendo admissível corrigir o trânsito irregular com a ulterior apresentação da documentação fiscal.

Remetido o processo para julgamento pela Junta, o relator daquela instância administrativa proferiu o voto a seguir transcreto:

“Embora no corpo do Auto de Infração a imputação esteja descrita como “transporte de mercadorias sem documentação fiscal” e “estocagem de mercadoria sem documentação fiscal”, no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 102421 à fl. 07 o motivo determinante da apreensão foi o fato da mercadoria se encontrar estocada no estabelecimento sem a documentação respectiva, e é sobre esta é que passo analisar a lide.

Conforme consta no referido Termo, o fato foi constatado pela Unidade Móvel de Fiscalização Regional II, sendo que a mercadoria objeto da autuação se encontrava no estabelecimento da empresa autuada, e estava acobertada apenas do comprovante de saída e dos romaneios constantes às fls. 08 a 16.

Sobre a alegação defensiva de que a mercadoria se encontrava na parte externa do estabelecimento, apesar do autuado não ter trazido aos autos qualquer prova nesse sentido, um fato é incontestável, qual seja, que a mercadoria se encontrava em poder do autuado no momento da apreensão desacompanhada dos documentos fiscais correspondentes.

Contudo, considerando, conforme comprovam os documentos às fls. 11 a 14, que as mercadorias entraram no estabelecimento no dia 24/09/03, por se tratar o autuado de um estabelecimento inscrito, e as mercadorias se encontrarem estocadas, entendo que o mais adequado ao caso seria ter intimado o autuado a justificar, no prazo de 48 horas, a origem das mercadorias. Se isto tivesse ocorrido, seriam apresentadas as notas fiscais nºs 526 a 528 (docs. fls. 41, 45 e 49) relativas à entrega pelo produtor rural Ricardo Ferrigno Teixeira, com o fim específico de armazenagem. Nesta circunstância, e levando em consideração que existe uma perfeita vinculação entre a quantidade da mercadoria objeto da autuação com a constante nas notas fiscais citadas considero que restou elidida a infração.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em função do valor da causa o processo foi distribuído a esta Câmara de Julgamento para a apreciação do Recurso de Ofício interposto na própria Decisão.

VOTO

Da descrição dos fatos narrados nos autos em conjunto com as provas produzidas pelo autuante e pelo autuado, deduz-se que:

- 1) as mercadorias listadas no Termo de Apreensão não se encontravam no interior do estabelecimento autuado desacompanhadas de documentação fiscal, e sim, em procedimento de conferência, descarga e pesagem, no pátio externo da empresa, acompanhadas dos comprovantes de saída e respectivos romanios. As notas fiscais emitidas pelo remetente das mercadorias, o produtor Ricardo Ferrigno Teixeira, foram apresentadas no curso da ação fiscal, evidenciando que o algodão em pluma destinava-se à armazenagem, operação de código nº 5.99, não havendo no campo próprio da referida documentação o destaque do ICMS;
- 2) nos termos da legislação do ICMS (art. 6º, inc. VI, “a”), a operação de remessa de mercadoria para armazenagem não está sujeita à incidência do ICMS.

Dessa forma, conclui-se que a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração é improcedente, não merecendo reforma a Decisão da Junta de Julgamento. Julgo a lide pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271351.0901/03-1, lavrado contra **ESA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS